



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

1.0- OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE NATUREZA CONTÁBIL E FISCAL CONFORME O QUE DISPÕE O TERMO DE REFERÊNCIA.

2.0- JUSTIFICATIVA

A Câmara de Porto Walter - após considerar os aspectos e a singularidade da presente contratação, bem como as disposições contidas na legislação vigente, entendeu ser inexigível a licitação.

3.0- FUNDAMENTO LEGAL

Conforme o entendimento e as informações apresentadas pela referida unidade demandante, a contratação em tela será acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Ademais se faz necessário frisar a singularidade do objeto da inexigibilidade nº 001/2023 a qual é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional, sendo esta uma condição "*sine qua non*" para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação. Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto.

É nessa categoria que enquadrámos a tarefa da delimitação da expressão natureza singular utilizada pelo legislador no art. 25, II, da Lei de Licitações. Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse natureza singular, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Porto Walter.



Sobre o assunto, cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração". (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

Quanto à singularidade citemos também Marçal Justen Filho:

"É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. (...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade."

Ainda no entendimento de Marçal:

"(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)". (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)



Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretenso executor e ao modo de sua provável execução.

Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

Não obstante, sabemos que esta singularidade no serviço de contabilidade não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele está além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Resta claro que não dá pra definir o alcance da expressão serviços técnicos de natureza singular sem esbarrar nas características individuais daquele que executa tal serviço. Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. O objeto só pode ser considerado singular se requerer os préstimos de um profissional também singular.

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que: "Se o serviço pretendido for **banal**, corriqueiro, singelo e por isto, irrelevante que seja prestado por A ou B, **não há razão alguma para postergar-se o instituto da licitação**". (Grifamos)

Do mesmo modo, escreveu Hely Lopes Meirelles:

*"O que vêm a ser serviços técnicos de natureza singular? Sem dúvida, este conceito novo da Lei de Licitações **está estreitamente vinculado à notória especialização do profissional contratado**. O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida..."*
(obra citada, p. 55, grifos nossos)

Obviamente, esse aspecto da singularidade se aproxima das características do próprio serviço e do sujeito que o realizará, mas pode-se vislumbrar aí um plus, o qual configura exatamente modo como o serviço será prestado, o que no caso em tela, se dará por



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

meio de profissional com notória experiência, com acompanhamento presencial "in loco", conforme as necessidades da Contratante.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública, o que temos por comprovado no caso em tela através da documentação acostada aos autos.

É sabido que tal serviço (objeto do processo em tela) não vem claramente discriminado dispositivo legal pertinente (rol do art. 13, natureza singular do objeto e notória especialização). Não há uma ordem pré-definida, mas tão somente um conjunto de aspectos que deverão estar presentes em um determinado caso concreto.

Para a exata compreensão, esclarecemos que os serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades Câmara municipal de Marechal Thaumaturgo/AC a serem contratados não se constituem nem se resumem em atividades burocráticas, corriqueiras ou do dia a dia da Administração Pública, passíveis de serem executados pelos próprios funcionários da Câmara Municipal que se quer possui contadores em seu quadro, mas se trata sim, de serviços técnicos, de natureza singular e que necessitam de profissional gabaritado para sua boa execução.

Ante o acima exposto, após exaustivo esclarecimento sobre a singularidade do objeto, é de se constatar que, de fato, mister se faz a realização de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Câmara municipal, para execução do objeto a ser contratado, tendo em vista sua peculiaridade, para que a Câmara Municipal cumpram efetivamente o papel, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública.

4 - DA JUSTIFICATIVA E RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A razão da escolha da empresa fornecedora, no caso, recaiu sobre a empresa descrita. Prende-se ao fato de que a empresa está devidamente ativa para execução dos serviços, comprovando aptidão técnica para tal, considerando a falta de empresa especializada para realização do serviço requerido, como demonstra a pesquisa de mercado realizada, não havendo empresas.

5 – DOS VALORES E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Os valores aqui referendados foram obtidos através de pesquisa de preços em mercado regional, resultando no único valor ofertado como segue:

- E. P. MAGALHÃES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.664.585/0001-32 com o valor global de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Por fim, as despesas oriundas desta contratação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

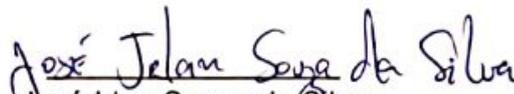
01.031.0001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS

Fonte de Recurso: RP

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serviços pessoa jurídica

6 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Deverá ser observado o disposto no Art. 26, especialmente os incisos II e III do seu parágrafo único, bem como no Art. 61, todos do referido diploma legal. É o que recomenda esta Comissão, salvo melhor juízo à consideração superior.


José Irlan Souza da Silva
Presidente da CPML